

## **AO(À) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023**

Data do Início da Sessão Pública: **13 de novembro de 2023**

Hora: **14:00 (Horário de Brasília)**

A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Praça Padre José Pereira Coelho, nº 132, Sala 406, CEP: 35.660-015 inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente e respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023**

Pelos fatos e fundamentos abaixo, requerendo para tanto a competente apreciação, julgamento e admissão.

#### **01- DO OBJETO:**

*PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023*

*"1.0 - A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, RELATIVOS À CONCESSÃO DE ESTÁGIOS DE NÍVEL SUPERIOR, PARA O TRE-PB, a ser realizado de acordo com as especificações e os quantitativos constantes nos Anexos I e II e demais condições gerais deste edital."*

#### **02- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme disposto no próprio PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023, conforme item 8.2.

Assim sendo, como a data prevista para abertura do referente Certame é dia **13 de novembro de 2023**, resta, portanto, que o encaminhamento desta IMPUGNAÇÃO, na presente data, é manifestadamente **TEMPESTIVA**.

### **03- DAS PRELIMINARES:**

Em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a exigência do local da prestação do serviço ou acompanhamento "*in loco*" é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade para tal exigência. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível, a Administração Pública maculará a legalidade do certame.

Um exemplo clássico, para a justificativa de instalações no local da prestação do serviço, decorre da contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo. Observe que o seu fornecimento "*in loco*" é essencial para a eficácia da contratação. Assim sendo, é totalmente desarrazoado a Administração Pública contratar licitante, fornecedora de combustível, distante do local. Tendo em vista que, tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, neste caso acima exemplificado, a exigência do local da prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado.

Mas, como a presente licitação não se enquadra no clássico exemplo acima citado, a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, pela internet, criou um eficiente sistema online, plenamente capaz de atender a administração de programas de estágio "à distância", em qualquer local do território nacional onde existir "sinal de internet", rigorosamente de acordo com todas as determinações legais/administrativas estabelecidas na Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Ademais, atualmente, na maior parte dos casos, para e durante a prestação de serviços, não há necessidade alguma de impressão de documentos, pois, o agente de integração realiza toda a coleta de assinaturas forma eletrônica. Dessa forma, não se torna necessária a utilização de papel para assinaturas, facilitando assim, o trabalho da Contratante e da Contratada, em conjunto.

Por conseguinte, a AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP, ora IMPUGNANTE, por meio da implantação do sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, públicos ou privados, uma ferramenta digital ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, disponibilizada no endereço sitio eletrônico: [www.agiel.com.br](http://www.agiel.com.br).

Com isso, a argumentação no sentido de que o agente de integração não conseguirá executar os serviços com excelência, torna-se inválida, pois além da demonstração do endereço sitio eletrônico, temos a apresentação dos Atestados de Capacidade, onde é comprovada a eficácia dos serviços, pelos clientes que os contrataram.

#### **04- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

Verifica-se que, conforme item 3.25., do Termo de Referência do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023, deverá a CONTRATADA nomear oficialmente representante legal até a data de assinatura do contrato, com a fixação de domicílio de prestação de serviços nesta mesma Capital, João Pessoa-PB, que possua poderes para responder por todas as obrigações da entidade em contratação. Todavia, não se vislumbra razoabilidade no referido requisito, considerando os motivos abaixo evidenciados:

Inicialmente, cabe informar que em recente Decisão, de 05/09/2017, a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, decidiu, **por unanimidade** em sede do respeitável **ACORDÃO TCU - N° 8192/2017**, o seguinte: **“a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993”**. Segue o entendimento:

*ACÓRDÃO N° 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara*

*Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a "contratação de serviços*

de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União”.

[...]

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, **por unanimidade**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda – Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que **a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO NÃO É VEDADA PELA LEI 11.788/2008 E QUE A PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE EM EDITAL SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO NÍVEL CONCORRENCIAL DO CERTAME, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 8.666/1993**; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo. (**destaque nosso**).

Ainda, o Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União, coadunando de mesmo entendimento, decidiu por unanimidade, em sede de ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13 de março de 2018, o seguinte:

“ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos:

a)conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

*b) dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 39/2017, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:*

*b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiriam o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário a outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;*

*b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, **o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;** (grifo nosso)*

*c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao MPDG; e*

*d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."*

Ademais, a **Súmula 222** da Jurisprudência predominante do EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, torna obrigatório o atendimento das suas decisões, que devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão vejamos abaixo:

**Súmula 222.** *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (gn)*

Nos tempos atuais, a grande interação do "Mundo Virtual" **praticamente eliminou** a necessidade distâncias físicas. E, com a enorme evolução da "Era da Informática", **não há motivo que justifique o caráter restritivo estabelecido no presente Certame**. Eis que, a IMPUGNANTE como também diversas outras empresas de integração de estágio de

estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet.

Portanto, com as avançadas ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas por intermédio da Internet, não há, "*Máxima Vênia*", argumento capaz de justificar a exigência edilícia estabelecida no Edital do *PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023*, senão vejamos abaixo:

### **3. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO:**

[...]

*3.13. Proceder a avaliação do estágio por meio de relatórios, bem como de acompanhamento "in loco" de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo Tribunal;*

---

*3.25. Caso o Agente de Integração a ser contratado não possua sede, ou filial nesta Capital, que seja nomeado oficialmente representante legal até a data de assinatura do contrato, sob pena de prejuízo da adjudicação, inclusive, até aquela mesma data, com a fixação de domicílio de prestação de serviços nesta mesma Capital, João Pessoa-PB, que possua poderes para responder por todas as obrigações da entidade em contratação, sem, entretanto, a necessidade de exclusividade de prestação de serviços para este TRE-PB.*

Com efeito, com as respeitáveis Decisões do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sede de ACÓRDÃO N° 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara, e de ACÓRDÃO N° 1951/2018, todos acima citados, caso a IMPUGNADA venha manter a exigência do *PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023*, estará definitivamente restringindo a participação, no presente Certame, de diversos Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, **rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008**.

Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual somente permite exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto lícito.

Cabe ainda mencionar a Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019, a qual estabelece em seu art. 4º, incisos III e IV, o seguinte:

**Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:**

[...]

*III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;*

*IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;*

Dessa forma, a exigência de que a CONTRATADA mantenha estrutura física em João Pessoa/PB, se mostra completamente desarrazoada, tendo em vista que a prestação de serviços por meio online é plenamente satisfatória, econômica e se mostra suficiente para atingir os fins desejados pelo contrato a ser celebrado, qual seja, a administração de contratos de estágios. Ainda, verifica-se que o *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023*, ao prever terminantemente a manutenção de representação presencial, por parte da CONTRATADA, está em flagrante descompasso com as inovações tecnológicas, as quais já permitem que a prestação de serviços de agenciamento de estágios se dê de forma integral por meio eletrônico.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no edital está manifestadamente restringindo o leque de licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet, atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo

território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado pela análise dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexo.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, assim como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem, para as Empresas Concedentes de Estágio, uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratações de estagiários. Principalmente, para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, os quais obtiveram expressiva redução nos custos da taxa de administração de estágios, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no certame. Consequentemente, proporcionando a busca da oferta mais vantajosa para a Administração Pública e ao interesse público.

É importante enfatizar que a prestação de serviços *online*, possibilita em tempo real a elaboração de todos os procedimentos jurídicos/administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INÍCIO do estágio até a sua RESCISÃO, incluindo os diversos relatórios de estágio, como também, todos os controles técnicos e operacionais necessários ao bom andamento do estágio estudantil, em plena conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, ainda, possibilitando às partes envolvidas um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega/recebimento/devolução/arquivamento de todos os documentos de estágio. Tudo isso, controlado à distância, via internet por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. E, assim, aluno/estagiário não tem necessidade de comparecer no escritório (pólo, ponto, filial, etc) físico, *in loco*, levando a uma expressiva redução de tempo e/ou dinheiro com condução, transporte, etc.

Disponibilizamos ainda um número de telefone local (ou seja, sem gasto com interurbano), como também atendimento via e-mails e via chat pelo site: [\*\*www.agiel.com.br\*\*](http://www.agiel.com.br); além dos demais meios eletrônicos de comunicação inteiramente gratuitos, a exemplo do *whatsapp*, *facebook* dentre outros do gênero, aos quais os estudantes estão bastantes familiarizados.

Aproveitando o ensejo, cabe informar que a IMPUGNANTE possui um eficiente banco de cadastramento de currículos *online*, que abrange todo o território nacional, totalmente

gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágio, donde os alunos previamente cadastrados poderão ser pré-selecionados de acordo com as exigências do Órgão contratante e por conseguinte encaminhados para entrevistas nos locais predeterminados.

Dentro deste contexto, é oportuno esclarecer que atualmente o acesso à internet está ao alcance de todos os estudantes residentes no Brasil. A prova disto é que o próprio MEC realiza diversos procedimentos concernentes ao ENEM, exclusivamente via *online*, por intermédio da Rede Mundial de Computadores. Portanto, *in casu*, qualquer argumento alegando que as atividades de estágio administradas à distância, via *online*, por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, não possibilita acesso aos alunos que ainda não tem acesso à internet não procede de modo algum.

Além disso, o auxílio emergencial, distribuído pelo governo federal, em decorrência da Pandemia do COVID-19, foi solicitado única e exclusivamente através da internet. Não há que se falar então que a população de baixa renda não possui acesso à internet no Brasil.

Prosseguindo no feito, como a Administração de Estágio à distância, via internet, é uma prática “**RECENTE e INOVADORA**”, é de suma importância que a ilustre comissão de licitação da TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, realize diligências nos Atestados de Capacidade Técnica em anexo, a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

É importante frisar que o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS** comprova a quantidade de 790 estagiários, alocados em 173 Cartórios, situados em 148 Municípios do RS, administrados simultaneamente, à distância, via internet, por intermédio da AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Como também, o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo - **STM - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, comprovando 184 (cento e oitenta e quatro) estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde julho de 2016, nos seguintes locais: no próprio Superior Tribunal Militar, sediado em Brasília-DF e nas Auditorias da Primeira Instância da Justiça Militar da União, localizadas nas cidades de: Bagé/RS, Belém/PA, Brasília/DF, Campo

Grande/MS, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Juiz de Fora/MG, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Santa Maria/RS e São Paulo/SP.

Idem **DNOCS – DEP. NAC. OBRAS CONTRA SECA**, 258 estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS; desde outubro de 2015, nos seguintes Estados: CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN/MG.

E, o **IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, que conta atualmente com mais de 200 (duzentos) estagiários, com abrangência em todo território nacional, ou seja, nos 26 (vinte seis) estados federados, juntamente com o Distrito Federal, administrados simultaneamente, a distância via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde setembro de 2016.

E, ainda, cabe informar que até a presente data, a REPRESENTANTE possui comprovadamente mais de **7000 (sete mil) contratos de estágios, com abrangência nacional, administrados, simultaneamente, á distancia, via internet**, por intermédio de sua AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2016.

Assim, visando a regularidade do presente certame, é imprescindível que sejam analisados os princípios previstos no art. 37, XXI, da CR/88; no art. 4º, incisos III e IV da Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), como também observar os princípios norteadores do instituto das licitações insculpidos no art. 3º da Lei n. 8666/93, os quais, em conjunto, constituem os alicerces do procedimento licitatório, haja vista que têm por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados.

Isto posto, tem-se que a norma restritiva estabelecida no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023, **poderá deflagrar notório direcionamento do dito certame, eis que, sutilmente, exclui a participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO**. Salienta-se que a exposição referenciada é corroborada por entendimento do Tribunal de Contas da União, Decisão n. 456/2000 (Relator: Min. Benjamim Zymler), conforme segue:

*[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a*

*inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes comprovadamente qualificados.*

No mesmo sentido, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é cristalina ao dispor acerca da proibição em questão:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)**

Deste modo, resta claro que a exigência acerca da necessidade de sede ou filial representativa gera custos extras de estruturação para os possíveis licitantes que não possuam instalações anteriores à licitação, fato que configura evidente benefício aos interessados locais e ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além de ferir o caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, a limitação estabelecida no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023, que exclui definitivamente a participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS não deve prosperar, uma vez que restringe a competitividade e a isonomia do presente certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da impessoalidade, além de flagrantemente contrariar o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, como também, o respeitável ACÓRDÃO TCU Nº 8192/2017 - 2ª Câmara, e o ACÓRDÃO Nº

1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos, proferido por unanimidade pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, devidamente amparado pela sua própria **SÚMULA 222**, sobre a qual determina que as decisões, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, em que cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

## **05- DOS PEDIDOS:**

**05.1-** Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no **ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara;** esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

**05.2- INCLUSÃO,** no referido **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023**, da alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, visando ampliar o leque de participantes.

**05.3-** Do(a) nobre Pregoeiro(a) da TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, a realização de contatos ("diligências") a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta nos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexo.

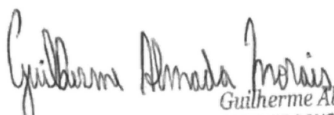
**05.4-** Após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO decida NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em

obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

**05.5-** Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da **Súmula 222** deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 27 de outubro de 2023.

  
Guilherme Almada Moraes  
GERENTE COMERCIAL 

**AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP**  
**Guilherme Almada Moraes**  
**Gerente Comercial**

---

**Fwd: Impugnação e Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico Nº 25/2023.**

---

**De :** cpl@tre-pb.jus.br

qua., 08 de nov. de 2023 15:06

**Assunto :** Fwd: Impugnação e Pedido de Esclarecimento -  
Pregão Eletrônico Nº 25/2023.

**Para :** licitacoes@agiel.com.br

Sr. Licitante, Sra. Licitante,

Segue, no e-mail infra, a análise realizada pelo setor competente em relação à impugnação apresentada por essa empresa, que terá como consequência a suspensão do PE 25/2023, para os devidos ajustes no Termo de Referência/Edital e posterior remarcação do pregão.

Com relação ao esclarecimento solicitado, quanto ao conteúdo que deverá ser abordado nas provas, informo que, o mesmo será alinhado com o conteúdo programático dos respectivos cursos, sendo os detalhes enviados no momento oportuno do processo seletivo.

Atenciosamente,

Leda Pedrosa  
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: "SELDE - Seção de Lotação e Desempenho" <selde@tre-pb.jus.br>

Para: "CPL" <cpl@tre-pb.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 7 de novembro de 2023 15:19:53

Assunto: Re: Impugnação e Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico Nº 25/2023.

Sra Pregoeira,

Analizando o pedido em anexo, acatamos a referida impugnação, nos comprometendo a elaborar novo Termo de Referência que possibilitará a participação de Agentes de Integração Virtuais, visto que a referida alteração não comprometerá a qualidade e eficácia dos serviços prestados e ainda, ampliará a participação de licitantes.

Atenciosamente,  
Luciana de Lourdes M F Norat  
Chefe da SELDE/SGP

De: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>

Para: "SELDE - Seção de Lotação e Desempenho" <selde@tre-pb.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 30 de outubro de 2023 18:02:19

Assunto: Fwd: Impugnação e Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico Nº 25/2023.

Sra. Chefe,

Solicito analisar pedido de impugnação e de esclarecimento, com brevidade.

Atenciosamente,

Leda Pedrosa  
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: licitacoes@agiel.com.br

Para: "CPL" <cpl@tre-pb.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 27 de outubro de 2023 14:45:25

Assunto: Impugnação e Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico Nº 25/2023.

Prezado(a) Pregoeiro(a), boa tarde,

Segue anexa impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 25/2023, bem como atestados de capacidade técnica mencionados.

Ainda, solicita-se o seguinte esclarecimento:

1 - Qual deverá ser o conteúdo abordado nas provas?

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Giovanna Oliveira

Setor de Licitações

(31) 4141-3200 | (37) 3232-1179

<<http://www.agiel.com.br/>> agiel.com.br

---